

# O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*The right to education from the perspective of accessibility and inclusion of people with hearing disabilities to the public universities of the São Paulo state*

Omar Hong Koh<sup>1</sup>

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Do direito à educação da pessoa com deficiência auditiva. 2.1. Na Constituição Federal de 1988. 2.2. Nas Declarações e Convenções Internacionais. 2.3. Na legislação infraconstitucional nacional. 2.3.1. No Decreto federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. 2.3.2. Na Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. 2.3.3. Na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2.4. Algumas providências adotadas pelas Universidades Públicas Federais em prol da pessoa com deficiência auditiva. 3. Do acesso e da permanência do deficiente auditivo nas Universidades Públicas do Estado de São Paulo. 3.1. Do acesso. 3.2. Da permanência. 3.2.1. Servidores tradutores ou Tradutores terceirizados? 3.2.2. Experiência da Central TILS da Unicamp. 3.3. Consequências no caso de omissão das Universidades. 3.4. Prospecção de novas tecnologias assistivas. 4. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## RESUMO

O presente artigo objetivou estudar como as Universidades Públicas Paulistas (USP, Unicamp e Unesp) têm se estruturado administrativa e juridicamente para inclusão de alunos deficientes auditivos em seus respectivos corpos discentes. Para que essa inclusão seja efetiva, deve-se atentar, em primeiro lugar, para a questão dos problemas de acesso do candidato deficiente auditivo ao ensino superior do Estado de São Paulo, que dizem respeito aos seus vestibulares e processos seletivos, que não conseguem aferir, com precisão, as habilidades desse candidato. Em um segundo momento, superada a questão do acesso, faz-se necessário enfrentar os desafios para a permanência desse aluno com deficiência auditiva, considerando que sua língua nativa é a de Sinais (Libras), enquanto o português é somente sua segunda língua, razão por que se impõe que instituições de ensino superior tenham tradutores e intérpretes de Libras.

**Palavras-chaves:** Direitos Fundamentais – Direito à Educação – Pessoa com deficiência auditiva – Acesso ao Ensino Superior – Permanência na Universidade Pública

## ABSTRACT

This article studies how public universities of São Paulo (USP, Unicamp and Unesp) have structured administratively and legally the inclusion of deaf students in their student bodies. For this inclusion to be effective, priority should be given, first, to the problem of access problems of the hearing impaired candidate for the higher education of the state of São Paulo, which relate to their entrance exam (vestibular) and selection processes, which cannot measure accurately, that candidate skills. In a second step, after overcoming the issue of access, it is necessary to face the challenges for the permanence

---

<sup>1</sup> Procurador da Universidade de São Paulo-USP. Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral da USP. Graduado pela Faculdade de Direito da USP – Largo São Francisco. Especialista em Direitos Humanos: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPG-SP) e em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP-SP).

of this student with hearing impairment, considering that the sign language (BSL-Libras) is their native language, while the Portuguese is only their second language, reason why it requires that higher education institutions have BSL translators and interpreters.

**Keywords:** Fundamental Rights – Right to Education – Person with hearing disability – Access to Higher Education – Permanence at Public University

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo o censo do IBGE de 2010, a população brasileira conta com mais ou menos 190 milhões de pessoas, dentre as quais por volta de 45 milhões seriam deficientes – somando-se nesse número todos os tipos de deficiência<sup>2</sup> –, o que representaria, percentualmente, quase 24% da população brasileira. Deficientes auditivos<sup>3</sup>, segundo o mesmo censo, totalizariam 9.722.163 pessoas (um pouco mais que 5% da população), dentre as quais 347.481 seriam surdos, 1.799.885 teriam grande dificuldade auditiva e 7.574.797 teriam alguma dificuldade auditiva<sup>4</sup>.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior MEC/INEP, em 2003 matricularam-se 665 estudantes com deficiência auditiva no ensino superior, dos quais 41 em instituições públicas e 624 em instituições privadas. Em 2013, esses números aumentaram 982%, eis que houve 7.194 matrículas de estudantes com deficiência auditiva, das quais 1.539 em instituições públicas e 5.655 em instituições privadas<sup>5</sup>.

Esses números eloquentes, por si sós, descortinam os imensos desafios para a plena inclusão da pessoa com deficiência auditiva na vida em sociedade – garantindo-lhe, por conseguinte, o direito à educação em todos os níveis educacionais possíveis –, ideia esta sacramentada pelo recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

---

<sup>2</sup> Vale registrar que pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez no censo.

<sup>3</sup> Segundo o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, deficiência auditiva é a “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

<sup>4</sup> CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Resultados Gerais da Amostra - Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

<sup>5</sup> “Dados específicos sobre a matrícula de estudantes com surdez começaram a ser registrados em 2007. Assim, no referido ano foram registradas 444 matrículas, sendo 65 em instituições públicas e 379 matrículas em instituições privadas. Em 2013, foram registradas 1.489 matrículas de estudantes com surdez, sendo 420 em instituições públicas e 1.065 em instituições privadas, representando um crescimento de 235%” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, *Orientações para implementação da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192)>. Acesso em: 01/06/2016).

Propomos, assim, discutir medidas que poderiam ser implementadas pelas Universidades Públicas Paulistas, no sentido de incluir o aluno deficiente auditivo, com foco específico na necessidade de inserção do profissional tradutor e intérprete de Libras no ambiente universitário.

A fim de podermos contribuir sobre a questão em comento, sem nenhuma pretensão de esgotá-la, analisamos, em primeiro lugar, a legislação nacional e internacional – notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário –, tendo em mira o direito à educação das pessoas com deficiência auditiva. Na sequência, veremos, brevemente, como as Universidades Públicas Federais têm lidado com o tema e, por fim, analisaremos como as Universidades Públicas do Estado de São Paulo – Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) – têm enfrentado o desafio dessa inclusão, ocasião em que apontaremos sugestões de políticas públicas que poderiam ser adotadas pela Administração Pública Universitária no Estado de São Paulo.

## 2. DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

### 2.1. Na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 disciplinou os direitos das pessoas com deficiência em dez artigos, quais sejam: (i) artigo 7º, inciso XXXI; (ii) artigo 23, inciso II; (iii) artigo 24, inciso XIV; (iv) artigo 37, inciso VIII; (v) artigo 40, § 4º, inciso I; (vi) artigo 201, § 1º; (vii) artigo 203, incisos IV e V; (viii) artigo 208, inciso III; (ix) artigo 227, § 1º, inciso II e § 2º; e (x) artigo 244.

Perceba-se que em todos esses dispositivos supracitados, o legislador constituinte, ao se dirigir aos trabalhadores, servidores, segurados e pessoas, lançou mão da famigerada expressão “portadores de deficiência”, cuja utilização não é mais recomendada hodiernamente<sup>6</sup>, eis que, em substituição, deve-se preferir simplesmente “pessoas com deficiência”, termo consagrado na Convenção sobre os Direitos das

---

<sup>6</sup> “A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena” (SASSAKI, Romeu Kazumi. Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. Reabilitação, emprego e terminologia. *Revista Nacional de Reabilitação*, São Paulo, julho, 2003). Nessa linha, há de se registrar que o então “Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência” teve sua nomenclatura alterada pela Medida Provisória nº 483/2010 para “Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, terminologia esta que continua a ser adotada até hoje, vide a Lei nº 13.266/2016.

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da Organização das Nações Unidas (ONU) assinado em 30/03/2007.

No que tange, propriamente, ao direito à educação da pessoa com deficiência, podemos destacar, ainda, os seguintes dispositivos da Constituição da República de 1988: artigo 23, inciso II; artigo 24, inciso XIV; artigo 208, inciso III; artigo 227, caput, § 1º, inciso II e § 2º; e artigo 244.

## 2.2. Nas Declarações e Convenções Internacionais

Em 1990 a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) emitiu, em Jomtien (Tailândia), a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem”, em cujo artigo 3º, item 5 foi acordado que uma atenção especial deveria ser dada às necessidades básicas de aprendizagem das pessoas com deficiência e que seria preciso tomar medidas que garantissem “a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”.

Na “Conferência Mundial de Educação Especial” organizada pela UNESCO, com o apoio do Governo da Espanha, de 7 a 10 de junho de 1994, na cidade de Salamanca, foi confeccionada, no último dia, uma Declaração que tratou de princípios, práticas e políticas na área das necessidades educativas especiais, tendo-se por consenso, em síntese, (i) a necessidade de inclusão de crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais no sistema regular de ensino<sup>7</sup>; (ii) a ideia de que a educação é um direito de todos, independentemente das diferenças individuais; (iii) que cabe à escola adaptar-se às necessidades dos alunos com necessidades educativas especiais, e não os alunos às especificidades da escola; e (iv) que o ensino deve ser diversificado e realizado em um espaço comum a todas as crianças.

A UNESCO, por sua vez, organizou a “Conferência Mundial sobre Educação Superior” em Paris (França), em 09/10/1998, que resultou na proclamação de uma declaração oficial em cujo artigo 3º, “d” constou que se deve facilitar ativamente o acesso à educação superior às pessoas com deficiência, pois “podem possuir experiência e talentos, tanto individualmente quanto coletivamente, que são de grande valor para o desenvolvimento das sociedades e nações”.

Na sequência, impende sublinhar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 30 de março de 2007, norma de Direito Internacional, que, além de consolidar as Declarações acima estudadas, inovou com dispositivos avançados<sup>8</sup> que incumbiram os Estados signatários a estabelecerem diversas políticas públicas em favor dos direitos das pessoas com

<sup>7</sup> No que atine ao acesso ao ensino superior e ao papel das Universidades, especificamente, poderíamos destacar os seguintes trechos da “Declaração de Salamanca”: II, 17; B, 25; C, 46; E, 53; e III, 78.

<sup>8</sup> Dentre os artigos dessa Convenção, ver os parágrafos 2º e 5º do artigo 4º; artigo 8º, 2, “b”; artigo 9º, 2, “e”; artigo 21; artigo 24; e o parágrafo 4º do artigo 30.

deficiência, constituindo, assim, diploma normativo paradigmático para a proteção desses direitos.

Vale frisar que o Estado brasileiro comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a cumprir essa Convenção<sup>9</sup>, cujas promessas não são inconsequentes, ainda mais porque ganharam incontroverso status constitucional no âmbito do direito interno<sup>10</sup>.

### 2.3. Na legislação infraconstitucional nacional

Decorrido um pouco mais de um ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada, pelo Governo Federal, a Lei nº 7.853/1989<sup>11</sup>, que dispôs sobre medidas que deveriam ser tomadas pelo Poder Público, com vistas a integrar<sup>12</sup> a pessoa com deficiência à sociedade; na sequência, sobreveio a Lei nº 9.394/1996 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional), em cujo artigo 58 previu que os estudantes com deficiência teriam, “preferencialmente”, educação especial na rede regular de ensino; a seguir, o artigo 18 da Lei federal nº 10.098/2000, estatuiu que caberia ao Poder Público formar profissionais intérpretes de linguagem de sinais para facilitar a comunicação direta à pessoa com deficiência<sup>13</sup>:

---

<sup>9</sup> Na sequência da assinatura da Convenção Internacional em testilha, a União editou o Decreto federal nº 7.612/11, o qual instituiu o “Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limites”.

<sup>10</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foi a primeira – e, por ora, a única – a ser aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, seguindo-se o novo rito e quórum previsto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, introduzido na Carta Constitucional pela EC nº 45/2004. Na sequência, foi editado o Decreto presidencial nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção em apreço. Não obstante, é certo que o mencionado §3º, incluído pela EC nº 45/2004, não passou ao largo das críticas da doutrina, que entende que esse dispositivo vai de encontro aos direitos humanos. Por todos, ver PIOVESAN, Flávia Cristina, *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 72-74.

<sup>11</sup> Em relação ao direito à educação, embora o legislador não tenha mencionado o ensino superior no inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.853/89, é certo que no artigo 27 do Decreto nº 3.298/1999 – norma que regulamentou a aludida Lei – foi estipulado que as instituições de ensino superior deveriam “oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas”, incluindo-se aí também os vestibulares.

<sup>12</sup> Frise-se que, hoje em dia, não se defende mais a integração do deficiente à sociedade, mas, sim, sua inclusão. Mas naquela legislação de 1989 ainda constou o termo antigo.

<sup>13</sup> A Lei federal nº 8.160/1991 já havia obrigado a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitassem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que fossem postos à sua disposição ou que possibilitassem o seu uso.

E, finalmente, por intermédio da Lei federal nº 10.436/2002, o Brasil passou a reconhecer, oficialmente<sup>14</sup>, “como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras<sup>15</sup> e outros recursos de expressão a ela associados” (artigo 1º), não podendo, porém, tal Língua substituir a modalidade escrita do vernáculo (artigo 4º, parágrafo único<sup>16</sup>), sepultando-se, assim, de uma vez por todas, um passado obscuro<sup>17</sup>, no qual, em determinado momento, concedeu-se aos deficientes auditivos apenas o direito de serem educados pelo método de leitura labial (oralismo)<sup>18</sup>.

A Libras é uma língua de modalidade gestual-visual, que é comunicada por meio gesticulações e expressões faciais percebidas visualmente pelo deficiente auditivo, diferenciando-se das demais línguas, em geral, como o português, que são caracterizadas pela modalidade oral-auditiva, na qual sons articulados são percebidos pelos ouvintes<sup>19</sup>.

Embora tenha prevalecido, por muito tempo, a visão de que a linguagem de sinais era uma simples articulação de gestos, mímicas ou pantomima, destituída de uma lógica gramatical – e, em razão disso, com limitações para o seu uso –, pesquisas têm revelado, desde a década de 1960<sup>20</sup>, que elas são tão complexas e expressivas

<sup>14</sup> "Hoje, 44 países reconhecem oficialmente as Línguas de Sinais e os direitos linguísticos dos surdos. No Brasil e nesse países, as novas gerações pertencentes às comunidades surdas não dizem mais "Eu surdo" – Ser passivo – que não pensa nem escolhe. Sabem que é seu direito usar a Língua de Sinais e acreditam em suas possibilidades. É uma geração mais forte que sempre pressiona pelo intérprete, pela acessibilidade da Língua de Sinais." STUMPF, Marianne Rossi. *Mudanças estruturais para uma inclusão ética* In: QUADROS, Ronice Müller (Org.). *Estudos surdos III*. Petrópolis: Arara Azul, 2008, p. 16.

<sup>15</sup> “Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.” (artigo 1º, parágrafo único da Lei federal nº 10.436/2002).

<sup>16</sup> Entre os estudiosos da matéria, contudo, existia uma corrente que defendia a completa substituição do vernáculo escrito pela Libras, em se tratando de estudantes surdos, mas, conforme visto, esse posicionamento não prevaleceu na legislação. Portanto, o legislador previu que o surdo deve ser bilingue: sua língua de comunicação é a Libras, enquanto sua língua escrita é o português.

<sup>17</sup> Para se conhecer uma breve história sobre como a civilização humana lidou com os surdos ao longo das eras, ver o capítulo 2 (“Olhando através da história”), de Juliana Pellegrinelli Barbosa Costa, in: *A educação do surdo ontem e hoje: posição sujeito e identidade*, Campinas: Mercado de Letras, 2010, p. 19-38.

<sup>18</sup> De acordo com Maria Cristina da Cunha Pereira (*Libras: conhecimento além dos sinais*, São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2013), no II Congresso Internacional de Educação do Surdo, ocorrido em Milão (Itália), em 1880, foi decidido que os estudantes surdos não poderiam ser educados, nas escolas, pela linguagem de sinais, mas apenas pelo método oral, consistente na leitura labial da língua falada, da ampliação do som e na expressão por meio da fala, de maneira que, dadas essas circunstâncias, somente os surdos oralizados conseguiam – ainda assim com muita dificuldade – prosseguir seus estudos e alcançar níveis de escolaridade mais elevados (ensino médio e superior).

<sup>19</sup> ROSA, Andréa da Silva. *Entre a visibilidade da tradução da língua de sinais e a invisibilidade da tarefa do intérprete*. Petrópolis: Editora Arara Azul, 2008, p. 19. Disponível em: <<http://www.editora-arara-azul.com.br/pdf/livro5.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>20</sup> "Os estudos sobre as línguas de sinais datam de 1960 quando Stokoe (1960), linguista americano, propôs uma análise linguística da American Sign Language (ASL) em seus aspectos estruturais básicos (fonológico, morfológico e sintático), o que torna as línguas de sinais equivalentes às línguas orais

quanto as línguas orais, podendo veicular pensamentos sutis, complexos e abstratos, ou seja, “seus usuários podem não apenas discutir filosofia, literatura, política, esportes, trabalho e moda, mas também utilizá-la com função estética para fazer poesias, histórias, teatro e humor”<sup>21</sup>.

E de acordo com os membros da Central de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS) da Unicamp:

As línguas de sinais, em geral, não apresentam preposições, flexões e artigos, e poucas são as conjunções. No entanto, por meio do uso do espaço, é possível expressar as mesmas relações comumente expressas por meio das preposições nas línguas orais. (...) Como qualquer língua natural, as línguas de sinais não têm limites para expressar quaisquer conceitos, assim como apresentam formas diferentes de expressão<sup>22</sup>.

As línguas de sinais são diferentes umas das outras e independem das línguas oral-auditivas utilizadas em outros países. Por exemplo: Brasil e Portugal possuem a mesma língua oficial, o português, mas as línguas de sinais desses países são diferentes, ou seja, no Brasil é usada a Libras e, em Portugal, usa-se a língua gestual portuguesa (LGP); o mesmo acontece com os Estados Unidos, American Sign Language (ASL), e a Inglaterra, British Sign Language (BSL), além de outros países. Os sinais são próprios de cada país, ou seja, se surdos de países diferentes encontrarem-se, provavelmente um não entenderá exatamente o que o outro está querendo dizer.

Desse modo, a língua de sinais não é uma língua universal, pois adquire características diferentes em cada país e até dentro das diversas comunidades de surdos de um mesmo país.

### 2.3.1. No Decreto federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005

Em continuidade à recapitulação legislativa, foi editado o Decreto federal nº 5.626/2005, diploma este que, até então, melhor tutelou, no País, o direito dos deficientes auditivos à educação: apresentou o conceito de surdez e de deficiência auditiva (artigo 2º); garantiu a inclusão da linguagem de Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores (artigo 3º); passou a exigir requisitos mais elevados de escolaridade para os professores e instrutores de Libras (artigo 4º e seguintes), bem como para o tradutor e intérprete de Libras-Língua Portuguesa (artigo 17), qualificando-os.

---

constituídas de gramáticas própria". ROSA, Andréa da Silva *et al.* Central de Tradutores e Intérpretes: a inclusão no ensino superior mediada pela língua de sinais. In: *Revista Saberes Universitários da Unicamp*. Campinas: Científica, v. 1, n.1, p. 78-91, 2016.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 78-91.

<sup>22</sup> PEREIRA, Maria Cristina Libras: conhecimento além dos sinais. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2013, p. 19-20.

Finalmente, os artigos 14, 15, 23 e 24 do mencionado Decreto inovaram com algumas disposições aplicáveis ao ensino superior no que tange ao uso e à difusão da libras e da língua portuguesa para o acesso das pessoas surdas<sup>23</sup> à educação.

Percebe-se, a partir da leitura desses dispositivos supramencionados, que eles se aplicavam, obrigatoriamente, às instituições federais de ensino, mas não às instituições estaduais, que simplesmente buscariam – e não rigorosamente deveriam – implementar as medidas referidas no aludido Decreto, respeitando-se, assim, o pacto federativo, bem como a autonomia das universidades, *ex vi* o § 3º do artigo 14; parágrafo único do artigo 19; § 2º do artigo 21; § 2º do artigo 23; e artigos 29 e 30.

Sem embargo, após o Brasil ter recepcionado a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norma constitucional em 2008, entende-se, hodiernamente, que as Universidades Públicas estaduais, a despeito do pacto federativo e da autonomia destas, também devem se adequar aos mandamentos constantes da Convenção em apreço, que vincula todos os entes federativos<sup>24</sup> a partir do momento em que o Brasil se torna dela signatário<sup>25</sup>.

### 2.3.2. Na Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010

Muito embora o artigo 17 do Decreto nº 5.626/2005 tenha preceituado que a formação do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa deveria se efetivar mediante curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, é certo que a Lei nº 12.319/2010, ao regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, acabou prevalecendo sobre aquele Decreto.

<sup>23</sup> Cremos que a Presidência da República se equivocou por um lapso. Em vez de “pessoas surdas”, deveria ter lançado mão da expressão mais abrangente “pessoas com deficiência auditiva”.

<sup>24</sup> *Ex vi* o disposto no parágrafo 5º do artigo 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. É por isso que não faz o menor sentido o disposto no artigo 9º do Decreto federal nº 7.612/11, o qual reza que a adesão dos Estados e Municípios ao “Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limites” é voluntária.

<sup>25</sup> Ora, no plano internacional, a União é pessoa jurídica de direito externo, representante da República Federativa do Brasil (composta por todos os entes federativos), ao passo que, no plano interno, a União é pessoa jurídica de direito interno, sendo apenas um dos entes federativos, ressaltando-se que entre estes inexistem relação hierárquica, mas divisão de competências organizada pela CF/88. A propósito, esta duplicidade funcional da União já foi reconhecida pelo STF em matéria envolvendo direito tributário, haja vista que “o Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado” (Recurso Extraordinário nº 229096, julgado em 16.08.2007, no qual se discutia a possibilidade de um tratado internacional firmado pela União, na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, conceder isenção de tributos estaduais. O STF entendeu que, na qualidade de representante do país, a União pode, sim, firmar tratados deste tipo. Todavia, se estivesse na qualidade de pessoa jurídica de direito interno, em suas competências internas, a União não poderia instituir isenções de tributos da competência dos Estados, vide a expressa vedação do art. 153, inciso III, da CF).

Nesse sentido, aponte-se que o artigo 3º dessa Lei – que tinha redação semelhante ao do artigo 17 do Decreto –, bem como o artigo 9º da Lei – que criava órgãos de classe para fiscalizar a profissão – sofreram, ambos, veto presidencial<sup>26</sup>, de modo que essa celeuma envolvendo os requisitos de escolaridade do tradutor e intérprete de Libras somente foi pacificada com o advento do artigo 28, § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a seguir analisado.

### **2.3.3. Na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

O Estatuto em questão, também chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi um marco legislativo, consolidando, de uma vez por todas, os direitos da pessoa com deficiência, além de ter enfatizado as disposições constantes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vide, notadamente, os seus artigos 27, 28<sup>27</sup>, 125<sup>28</sup> e 127<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> Com a seguinte justificativa: “O projeto dispõe sobre o exercício da profissão do tradutor e intérprete de libras, considerando as necessidades da comunidade surda e os possíveis danos decorrentes da falta de regulamentação. Não obstante, ao impor a habilitação em curso superior específico e a criação de conselhos profissionais, os dispositivos impedem o exercício da atividade por profissionais de outras áreas, devidamente formados nos termos do art. 4º da proposta, violando o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal.”

<sup>27</sup> “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

(...)

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

(...)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I – os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II – os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.”

<sup>28</sup> “Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;”

<sup>29</sup> “Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 foi publicada em 07/07/2015, conlui-se que ela entrou em vigor em 02/01/2016 (180 dias após sua publicação, nos termos do seu artigo 127 c.c. artigo 8º, §1º da Lei Complementar nº 95/98), ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 2º do seu artigo 28, cujo prazo estipulado para cumprimento, pelo Poder Público, será até 02/01/2020 (48 meses após a entrada em vigor da referida Lei, nos termos do inciso I do seu artigo 125 c.c. artigo 8º, §1º suprarreferido).

Entendemos, ainda, que esse prazo mais dilatado, até 02/01/2020, para a existência de intérpretes de Libras nas Universidades, está em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### **2.4. Algumas providências adotadas pelas Universidades Públicas Federais em prol da pessoa com deficiência auditiva**

Em 8 de maio de 1996, o então Ministro da Educação Paulo Renato Souza emitiu o histórico Aviso Circular nº 277/MEC/GM, direcionado a todos os dirigentes das Instituições de Ensino Superior, instando-os a continuarem empreendendo esforços no sentido de criar condições estruturais próprias, de forma a propiciar o acesso e permanência de alunos com deficiência ao 3º grau, oportunidade em que o Ministro recomendou e sublinhou uma série de políticas que poderiam ser adotadas no âmbito dessas instituições.

A fim de conferir força normativa a esse Aviso, transformando-o de um conjunto de sugestões para um conjunto de determinações, foi baixada, em 02/12/1999, a Portaria nº 1.679/1999 pelo mesmo Ministro, condicionando a autorização, reconhecimento de cursos e credenciamento de instituições de ensino superior ao atendimento, por parte destas, de requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiências.

Sobreveio, então, em 07/11/2003, a Portaria nº 3.284/2003 em substituição à Portaria nº 1.679/1999, suprimindo a expressão “sala de apoio” – tendo em vista que em uma concepção de educação inclusiva não se deveria estimular a segregação do aluno surdo do aluno ouvinte –, bem como consignando que os tradutores e intérpretes nas instituições federais de ensino superior teriam que ser servidores públicos.

Em continuidade, a União Federal elaborou os Decretos nº 5.296/2004, nº 5.626/2005 e nº 6.571/2008<sup>30</sup> e lançou o *Programa Incluir*<sup>31</sup>, com os seguintes objetivos: (i) implantar a política de educação especial na perspectiva da educação

<sup>30</sup> Revogado, posteriormente, pelo Decreto nº 7.611/2011.

<sup>31</sup> De acordo com os estudos da pesquisadora da UFSCar, Diléia Aparecida Martins, tal programa permitiu o aumento do número de matrículas de estudantes deficientes às Universidades Públicas Federais, admitidos por meio do ENEM. Em relação, especificamente, aos estudantes com deficiência auditiva, porém, a inclusão destes foi proporcionalmente menor, em comparação com outras espécies de deficiência, in: <<http://www.tv.unesp.br/4575>>. Acesso em: 10 maio 2016.

inclusiva na educação superior; (ii) promover ações que garantissem o acesso, a permanência e sucesso de pessoas com deficiência nas instituições federais de educação superior (IFES); (iii) apoiar propostas desenvolvidas nas IFES para superar situações de discriminação contra esses estudantes; (iv) fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que favorecessem o processo de ensino e de aprendizagem<sup>32</sup>; (v) promover a eliminação de barreiras físicas, psicológicas e de comunicações.

No que concerne propriamente à permanência do estudante surdo ou com deficiência auditiva, insta notar que a Lei federal nº 11.091/2005 previu o cargo técnico-administrativo em Educação de “Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais”, demandando, como requisito de escolaridade, o ensino médio e proficiência em Libras<sup>33</sup>, cuja incumbência, deste profissional, seria traduzir a língua portuguesa para Libras em aulas, seminários, trabalhos, ou qualquer outra atividade acadêmica afim, sempre que o estudante com deficiência auditiva necessitasse.

É certo que, atualmente, boa parte das IFES – com especial destaque para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)<sup>34</sup> – já contam com servidores tradutores e intérpretes de Libras<sup>35</sup>, todavia remanesce o problema da dificuldade de ingresso do estudante com deficiência auditiva às Universidades Públicas Federais, na medida em que o processo seletivo do ENEM é realizado na língua portuguesa (2ª língua do deficiente auditivo), e não em Libras (sua 1ª língua)<sup>36</sup>, daí porque a solução mais

---

<sup>32</sup> Por exemplo, os Professores que têm alunos com deficiência auditiva devem atentar para o cumprimento de algumas condutas, tais como: (i) encorajar o aluno a sentar sempre na primeira fileira; (ii) falar com voz intensa e articulada, evitando cobrir a boca ou virar de costas para a turma, para facilitar a leitura labial pelo aluno que saiba fazê-lo; (iii) dar preferência à utilização de recursos visuais nas aulas, como projeções e anotações no quadro negro (BRAZOROTTO, Joseli Soares; SPERI, Maria Raquel Basílio. *Acessibilidade à informação e aprendizagem de pessoas com deficiência auditiva no ensino superior*. In: MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de (org.). *Inclusão no ensino superior: docência e necessidades educacionais especiais*. Natal: EDUFRN, 2013, p. 146).

<sup>33</sup> Vide Anexo II da mencionada Lei, com a redação dada pela Lei federal nº 11.233/2005.

<sup>34</sup> Com efeito, a UFSC criou o primeiro Curso de Graduação em Letras Libras do País (Licenciatura em 2006 e Bacharelado em 2008), tornando-se um centro nacional de referência na área de Libras. O curso é ministrado a distância, em parceria com diversas universidades públicas brasileiras, dentre as quais a Unicamp.

<sup>35</sup> De acordo com o Censo Escolar da Educação Superior, 1.787 instituições de ensino superior já oferecem tradutores e intérpretes de Libras aos estudantes com deficiência auditiva. De acordo com o item 3 do 1º relatório nacional sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, elaborado pelo Governo Federal, em 2011 foram contratados “648 Tradutores/Intérpretes de Libras para acessibilidade aos estudantes com deficiência auditiva nas instituições federais de ensino”, disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>>, acesso em 20/03/2016.

<sup>36</sup> MARTINS, Dileira. In: TVUNESCO. Acesso de pessoas com deficiência tem se ampliado no Ensino Superior. Disponível em: <<http://www.tv.unesp.br/4575>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

equânime seria a aplicação de vídeo provas<sup>37</sup>, a fim de ampliar as chances daquele estudante ser aprovado nesse processo seletivo<sup>38</sup>.

### 3. DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA DO DEFICIENTE AUDITIVO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3.1. Do acesso

Por meio do Decreto nº 29.598/1989, o Governo do Estado de São Paulo dispôs sobre diversas providências visando a conceder efetiva autonomia administrativa e financeira à Universidade de São Paulo (USP), à Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), nos termos do artigo 207 da Constituição Federal de 1988, de modo que, atualmente, as três são financiadas, precipuamente, pelo percentual de 9,57% do ICMS arrecadado pelo Estado<sup>39</sup>, sendo incontestável que esse modelo de autonomia revelou-se deveras acertado, vide sempre as posições de destaque dessas entidades autárquicas nos rankings nacionais e internacionais das melhores Universidades, em virtude de as três liderarem a produção científica, bem como o impacto acadêmico e tecnológico das pesquisas no País<sup>40</sup>.

E justamente por gozarem desse prestígio e magnitude, milhares de jovens, egressos do ensino médio, almejam integrar o corpo discente da USP, Unicamp e Unesp e, para tanto, devem ser aprovados em rigorosos processos seletivos, organizados, respectivamente, pela Fundação Universitária para o Vestibular (Fuvest), Comissão Permanente para os Vestibulares (Convest) e Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista (Fundação Vunesp).

Sucede que esses três vestibulares ainda enfatizam a habilidade do candidato em interpretação de textos em português (2ª língua do aluno surdo), defluindo daí um obstáculo quase intransponível para os alunos com deficiência auditiva lograrem

<sup>37</sup> Ver artigo 30, inciso III do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

<sup>38</sup> Registre-se que o Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 10.172/2001), previu, como um dos objetivos e metas do ensino superior, “Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, dessa forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino”.

<sup>39</sup> Confira o artigo 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado de São Paulo para 2018 (Lei estadual nº 16.511/2017). Tradicionalmente, a USP fica com 5,0295 % do ICMS, a Unicamp, com 2,1958%, e a Unesp, com 2,3447%.

<sup>40</sup> Ver RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Autonomia universitária – As universidades públicas e a Constituição Federal de 1988*. 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/?p=58094>>. Acesso em: 14 jun. 2016. Há se lembrar, outrossim, que a USP e Unicamp são consideradas, atualmente, as duas melhores Universidades da América Latina.

aprovação, muito embora se reconheça o mérito das medidas institucionais implementadas pelas Universidades, ao longo dos últimos anos, em prol do candidato com deficiência auditiva<sup>41</sup>.

No que tange às Universidades Públicas Federais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência propôs, no seu artigo 29, reservar 10% das vagas dessas instituições aos estudantes com deficiência, mas esse dispositivo foi vetado pela Presidência da República<sup>42</sup>.

O artigo 30 do referido Estatuto, contudo, não sofreu veto presidencial, e impôs a necessidade de os processos seletivos de todas as Universidades (federais, estaduais, municipais e particulares) se adaptarem às necessidades do candidato com

---

<sup>41</sup> A título exemplificativo: (i) A FUVEST firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de São Paulo, comprometendo-se a assegurar a correção das provas de candidatos surdos por banca específica, “especializada nas peculiaridades de escrita desses candidatos. De acordo com o TAC, a correção das provas discursivas dos candidatos com deficiência auditiva obedecerá, num primeiro momento, o critério padrão utilizado pela Fuvest. Mas, em seguida, será feita nova correção, agora por uma banca específica que será composta por, pelo menos, um professor especialista em surdez e nas peculiaridades da escrita desses candidatos. Essa comissão vai considerar a coerência do texto e o conteúdo semântico da prova, não valorizando excessivamente a forma, a ortografia e a estruturação gramatical, obstáculos para pessoas surdas. (...) O TAC também prevê que, em todos os concursos que realizar na cidade de São Paulo, a Fuvest disponibilizará, nos postos de inscrição, pessoal treinado no atendimento a pessoas com deficiência, inclusive intérprete de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais), aparelho telefônico para surdo (inclusive na sede da Fundação) e sistema de Disk Fuvest com informações fonadas sobre o edital e itens do manual, além de garantir que os postos de atendimento darão atendimento prioritário e diferenciado aos candidatos com deficiência. Além disso, os postos de venda de manual e de inscrição deverão ser fisicamente acessíveis, inclusive as agências bancárias, ficando proibida a indicação de local que não atenda tal característica. Também fica garantido pelo TAC que a Fuvest disponibilizará, em todas as fases do vestibular, especialistas para apoio aos candidatos e fiscalização, como intérprete de LIBRAS e ledor, suporte de materiais necessários, locais acessíveis (incluindo entrada, salas de aula, carteiras, sanitários e estacionamento), provas ampliadas ou em Braille e ampliação do tempo de realização das provas para esses candidatos. (...). Muitas das condições fixadas no TAC já estão sendo aplicadas pela Fuvest em seus vestibulares. Mas, a partir de agora, a Fundação também vai comunicar às Universidades para as quais realiza concurso o número de candidatos com algum tipo de deficiência aprovados, de forma a colaborar para que as instituições tenham tempo de se adaptar para receber esses novos alunos” (disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/2009/mai09/MP%20e%20Fuvest%20firmam%20TAC%20que%20beneficia%20deficientes%20auditivos%20n](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2009/mai09/MP%20e%20Fuvest%20firmam%20TAC%20que%20beneficia%20deficientes%20auditivos%20n)>, acesso em: 20/05/2016); (ii) No vestibular da Unicamp consta no sítio eletrônico da CONVEST que “O candidato com deficiência auditiva poderá solicitar um tradutor e intérprete de Libras” (disponível em: <<http://www.comvest.unicamp.br/vest2016/manual/processo.html>>, acesso em: 20/05/2016); (iii) A Fundação Unesp tem procurado adaptar seu vestibular aos deficientes auditivos, em conformidade com o Aviso Circular nº 277/MEC/GM (direcionado às instituições federais de ensino superior) e com o Decreto estadual nº 59.591/2013 (disponível em: <<http://www.unesp.br/portal#!/noticia/15932/estudantes-surdos-participam-de-exame-vestibular-da-unesp/>>, acesso em: 20/05/2016).

<sup>42</sup> Com a seguinte justificativa: “Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.” (Mensagem nº 246, de 6 de julho de 2015, DOU de 7 jul. 2015)

deficiência<sup>43</sup>, cuidando-se, pois, de política afirmativa plausível e razoável, de modo a se evitar possíveis distorções em avaliações idênticas e padronizadas para todos os candidatos.

A propósito, Michael J. Sandel<sup>44</sup>, ilustre Professor de Harvard, lembra que “a capacidade do teste de aptidão escolar e de outros exames afins de prever o sucesso acadêmico e profissional vem sendo questionada há tempos”, até mesmo porque o uso dessas avaliações padronizadas, tais como o vestibular, demanda a interpretação das notas obtidas pelos estudantes à vista dos seus históricos familiares, sociais, culturais e educacionais.

Portanto, o artigo 30 suprarreferido do Estatuto da Pessoa com Deficiência, longe de ser um privilégio, apenas busca aferir, com mais precisão, a habilidade do candidato com deficiência, homenageando-se a máxima segundo a qual justiça “é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Assim, seguindo-se essa linha de raciocínio, pode-se sustentar que um candidato surdo que acerta o mesmo número de pontos na prova de português de vestibular que um candidato não deficiente denota ter maior capacidade interpretativa que este último, na medida em que o português, para o primeiro, não é sua língua nativa.

A par disso, pode-se argumentar que a política de ação afirmativa para o ingresso de estudantes com deficiência nas universidades públicas teria o objetivo de promover a diversidade, atingindo-se, assim, um escopo socialmente relevante. Sob este prisma, parece-nos que a diretriz da diversidade se fundamenta no bem comum,

---

<sup>43</sup> “Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.”.

<sup>44</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, 5. ed. p. 211.

da própria Universidade Pública e da sociedade que a financia, na medida em que um corpo discente composto por estudantes com deficiências, e por estudantes sem estas, permite que todos mutuamente aprendam com todos, sendo mais proveitoso do que se houvesse homogeneidade limitada somente a uma dessas categorias. Ora, da mesma maneira que as diversidades de origem geográfica, raça, etnia, classe social e gênero potencializam as visões intelectuais e culturais de todos os estudantes, a inclusão do deficiente auditivo às Universidades Públicas cumpriria o mesmo papel na direção de enriquecer o ambiente acadêmico<sup>45</sup>.

Em outras palavras, está mais do que evidenciado que as provas de admissão de candidatos às graduações e pós-graduações das Universidades Públicas brasileiras poderiam e deveriam ser flexibilizadas, de modo a selecionar alunos com os mais variados perfis (incluindo-se os alunos com deficiência), à luz do interesse institucional e dos fins das Universidades, bem como à vista do interesse da sociedade, que as financia.

### 3.2. Da permanência

#### 3.2.1. Servidores tradutores ou Tradutores terceirizados?

Uma vez sobrepujada a barreira do processo seletivo para a graduação ou para a pós-graduação, o aluno deficiente auditivo esbarra em dificuldades para frequentar as salas de aulas, em face da inexistência de um corpo regular de tradutores e intérpretes nas Universidades Públicas Paulistas<sup>46</sup>, com exceção da Unicamp, conforme veremos a seguir.

Faz-se necessário lembrar, de início, que, atualmente, a USP e Unesp contratam servidores técnico-administrativos pelo regime da Consolidação das Leis do

---

<sup>45</sup> Vejamos o caso de Harvard: “Quando o caso Bakke foi apresentado na Suprema Corte dos Estados Unidos, a Universidade de Harvard enviou uma súmula de arrazoados defendendo a ação afirmativa na área de educação. A súmula declarava que a avaliação por meio de testes nunca tinha sido o único critério de admissão. “Se o desempenho escolar tivesse sido o único e exclusivo critério, ou mesmo o critério predominante, a Universidade de Harvard teria perdido grande parte de sua vitalidade e excelência intelectuais (...) e a qualidade da experiência educacional oferecida a todos os alunos teria sido prejudicada”. Antigamente, diversidade significava “estudantes da Califórnia, de Nova York e de Massachusetts; habitantes das cidades e fazendeiros; violinistas, pintores e jogadores de futebol; biólogos, historiadores e humanistas; corretores de ações, acadêmicos e políticos em potencial”. Agora, a universidade também se preocupa com a diversidade racial e étnica. Um jovem fazendeiro de Idaho pode trazer para Harvard algo que um estudante de Boston não tem como oferecer. Da mesma forma, um estudante negro com frequência traz um aporte que um branco não pode oferecer. A qualidade da experiência educacional de todos os alunos da Universidade de Harvard depende, em parte, dessa diversidade de antecedentes e expectativas que os estudantes trazem consigo” SANDEL, Michael J. *O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, 5. ed. p. 211.

<sup>46</sup> Na pós-graduação, além da dificuldade de compreender as aulas se não houver um tradutor, o aluno com deficiência auditiva depara-se com dificuldades na falta de flexibilização das regras ABNT para produção de teses e artigos científicos.

Trabalho (CLT). Já a Unicamp, em regra, admite servidores pelo regime estatutário (Estatuto dos Servidores da Unicamp), mas, em se tratando de necessidade temporária, contrata também pela CLT (contrato por prazo determinado).

Tanto a Lei Complementar Estadual nº 1.074/2008 (que criou empregos públicos na USP)<sup>47</sup>, quanto a Lei Complementar Estadual nº 1.076/2008 (que os criou na Unesp), não previram a categoria profissional do Tradutor e Intérprete de Libras. A despeito de inexistir Lei Complementar criando empregos públicos no âmbito da Unicamp, esta contratou tradutores e intérpretes por prazo determinado, nos termos da CLT, para comporem uma Central de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (TILS).

Pois bem, em face dessa omissão nas citadas Leis Complementares, quais providências poderiam ser tomadas pela USP e pela Unesp? É certo que a questão poderia ser deslindada de várias maneiras, a saber:

Primeira solução (aplicável para a USP e para a Unesp): alteração legislativa das Leis Complementares Estaduais nº 1.074/2008 e 1.076/2008 – por iniciativa do Governador do Estado, a pedido dos Reitores de ambas as Universidades –, introduzindo-se, formalmente, a categoria profissional de tradutor e intérprete da Libras-Língua Portuguesa no Grupo Superior da carreira técnico-administrativa de ambas as Universidades, cujos profissionais poderiam ser reunidos em sistema de pool, à semelhança da Central TILS já existente na Unicamp;

Segunda (aplicável somente para a USP): contratação de Especialista em Laboratório – Especialidade: Tradutor e Intérprete de Libras, exigindo-se nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras;

Terceira (aplicável somente para a USP): oferecimento de habilitação em Tradução e Interpretação em Libras aos Especialistas em Laboratório da Universidade para possibilitar a atuação destes como tradutores e intérpretes de Libras;

Quarta (aplicável para a USP e para a Unesp): contratação de serviços de tradução e interpretação de Libras mediante a Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 24, inciso XIII prevê hipótese de dispensa de licitação “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, (...) desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”. Assim, existindo alguma instituição de intérpretes e tradutores de Libras dessa natureza, que satisfizesse a todos esses requisitos, tal contratação poderia, em princípio, ser viabilizada<sup>48</sup>.

Alerte-se, não obstante, que a adoção de qualquer das três primeiras proposições inviabilizaria a implementação da quarta, na medida em que isso significaria a

---

<sup>47</sup> Cujá constitucionalidade está sendo atualmente questionada na ADI nº 5615, ajuizada pelo Procurador Geral da República em 24 out. 2016, perante o STF.

<sup>48</sup> Essa quarta solução foi a adotada pela USP. Com efeito, já está em curso uma licitação para a contratação desse serviço.

incorporação implícita – mediante interpretação – da função de tradutor e intérprete de Libras no quadro de carreira dos servidores técnico-administrativos da USP e da Unesp, ocasião em que a terceirização passaria a estar vedada, sob risco de violação ao artigo 37, inciso II da CF/88, que dispõe sobre o princípio do concurso público<sup>49</sup>.

### 3.2.2. Experiência da Central TILS da Unicamp<sup>50</sup>

A partir de janeiro de 2015, com o apoio do Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação Prof. Dr. Gabriel Oliveira da Silva Porto (Cepre) da Faculdade de Ciências Médicas (FCM) da Unicamp e da Pró-Reitoria de Graduação (PRG) desta Universidade, começou a funcionar, no âmbito desta autarquia universitária, a aludida Central TILS, alocada na Diretoria de Logística e Infraestrutura para o Ensino (DLIE) da PRG, com o objetivo de traduzir as aulas da graduação e pós-graduação da Unicamp, do vernáculo para a Linguagem de Sinais, promovendo, assim, a inclusão do aluno deficiente auditivo à Universidade.

O Cepre, desde a sua fundação em 1973, se encarregou, de maneira informal, da tradução do português para Libras, mas com o início do funcionamento da Central TILS em 24/02/2015<sup>51</sup>, que conta, atualmente, com dois profissionais tradutores (Srs. Diego Henrique de Assis Conceição e Lilian Ferreira) contratados pela CLT por prazo determinado<sup>52</sup>, o serviço passou a ser disponibilizado regularmente, no início de 2015, na pós-graduação, e, na sequência, foi estendido para a graduação.

---

<sup>49</sup> No âmbito federal, a vedação de terceirização de atividades inerentes às categorias funcionais de servidores está prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 2.271/1997 e no artigo 9º da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Registre-se que o recente Projeto de Lei nº 303/2016, de autoria do Deputado estadual Edmir Chedid, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), propõe que seja criado artigo com redação praticamente idêntica ao teor do artigo 9º supramencionado.

<sup>50</sup> Algumas outras experiências no âmbito do Ensino Superior foram relatadas nos seguintes artigos: CHAVEIRO, Neuma *et al.* Mitos da Língua de Sinais na perspectiva de docentes da Universidade Federal de Goiás. *Revista Virtual de Cultura Surda e Diversidade*. Disponível em: <http://www.editora-arara-azul.com.br/revista/compar3.php>. Acesso em: 25 mar. 2016; GUARINELLO *et al.* O intérprete universitário da língua brasileira de sinais na cidade de Curitiba. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 14, n. 1, p. 63-74, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbee/v14n1/a06v14n1.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017; FRANCO, Monique. Educação superior bilíngue para surdos – o sentido da política inclusiva como espaço da liberdade: primeiras aproximações. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 15, n.1, p. 15-30, jan./abr. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbee/v15n1/03.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017; CRUZ, José Ildon Gonçalves da; DIAS, Tércia Regina da Silveira. Trajetória escolar do surdo no ensino superior: condições e possibilidades. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 15, n. 1, p. 65-80, jan./abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbee/v15n1/06.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017.

<sup>51</sup> Portaria interna do Pró-Reitor de Graduação nº 5, de 24 fev. 2015.

<sup>52</sup> Por conta da restrição de contratações definitivas durante o período eleitoral (2º semestre de 2014). Dessa feita, houve processo seletivo temporário – Edital 01/2014 da Pró-Reitoria de Graduação da Unicamp, que visou ao preenchimento de três vagas na função de Profissional da Arte, Cultura e Co-

Em 12/09/2015 foi publicado edital de concurso público nº 38/2015 para preenchimento de uma vaga para a função de Profissional de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Profissional da Arte, Cultura e Comunicação, pelo regime do Estatuto dos Servidores da Unicamp (Esunicamp) – exigindo-se dos candidatos formação em nível superior, nos termos do artigo 28, § 2º, inciso II do Estatuto da Pessoa com Deficiência –, no qual logrou aprovação a Sra. Lilian Ferreira<sup>53</sup>. Nesse edital constaram como atribuições desse Profissional:

Traduzir, na forma escrita e/ou oral, textos e imagens de qualquer natureza do português para a Língua Brasileira de Sinais. Analisar as traduções realizadas. Interpretar oralmente e/ou na língua brasileira de sinais, de forma simultânea ou consecutiva, com fluência e coerência, em eventos, aulas, discursos, debates, textos ou formas de comunicação eletrônica. Prestar assessoria. Manter-se atualizado participando de estudos e pesquisas, voltados à tradução e interpretação da Libras. Atuar como agente multiplicador da Língua Brasileira de Sinais.

Já as normas gerais para utilização do serviço de tradutores e intérpretes de Linguagem de Sinais são as seguintes:

- (i) As funções do TILS na Universidade são, prioritariamente, traduzir as aulas para os alunos regulares dos cursos de graduação e de pós-graduação quando em aula; também: traduzir textos e estudos dirigidos e estudos de pesquisa onde haja participação de alunos surdos, incluindo tradução entre orientando e orientador, o que deverá ocorrer sempre dentro da Universidade e no horário regular de atividades de ambos;
- (ii) Somente haverá tradução de aula desde que haja presença de aluno surdo;
- (iii) A aula que tenha a presença de aluno surdo terá sua tradução gravada em vídeo e disponibilizada no prazo de até 15 (quinze) dias após as gravações da semana, no link <[http://cameraweb.ccuec.unicamp.br/view\\_channel.php?user=libras](http://cameraweb.ccuec.unicamp.br/view_channel.php?user=libras)>;
- (iv) Caso haja diapositivos, vídeos ou qualquer outro tipo de apresentação durante as aulas, o aluno surdo deverá solicitar a cópia desse material diretamente ao docente responsável pela disciplina ou pela aula assistida;
- (v) Atendendo as mesmas regras válidas para os alunos ouvintes, não haverá reposição de aulas;

---

municação, perfil profissional Tradutor – Intérprete de Libras – TILS. Foram aprovados os Srs. Diego Henrique de Assis Conceição e Lilian Ferreira, cujos contratos temporários foram prorrogados por mais um ano, a contar de 12/01/2016 (DOE de 13 de janeiro de 2016, Poder Executivo, Seção II, p. 52).

<sup>53</sup> O certame em questão foi homologado em 04 abr. 2016.

(vi) As solicitações para a participação de TILS na interpretação de bancas de defesas de dissertações e teses, palestras e outros eventos não serão atendidas se sobrepuserem aulas regulares já previamente agendadas no semestre corrente;

(vii) Os cursos de extensão que tenham aluno surdo matriculado deverão prever em seu orçamento recursos para prover os serviços de TILS durante seu desenvolvimento, o que será administrado diretamente pelo responsável pelo oferecimento do curso;

(viii) As solicitações, incluindo as disciplinas regulares de cursos de graduação e de pós-graduação, que requeiram os serviços de TILS deverão ser encaminhadas pelo formulário contendo o tipo de atividade a ser traduzida, local, data e demais informações que facilitem o planejamento da prestação do serviço, além de, obrigatoriamente, a anuência expressa do diretor da Unidade de Ensino e Pesquisa, e com prazo mínimo para o início das traduções de 15 (quinze) dias.<sup>54</sup>

Passada a experiência de um ano da implantação da Central TILS, os membros desta puderam relatar, em artigo submetido em 06/01/2016 à Revista Saberes Universitários da Unicamp<sup>55</sup>, que as atividades de tradução passaram, com o início da citada Central, a ser planejadas com antecedência, garantindo-se a disponibilidade desse serviço a todos os alunos, independentemente da escolha da unidade/órgão e da disciplina ofertada na Universidade. Dessa maneira, criou-se um ambiente de confiabilidade entre intérpretes e o alunado com deficiência auditiva, circunstância favorável para a contínua melhoria do serviço de tradução.

Considerando que a constante atualização é condição imprescindível para o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras, a Central TILS da Unicamp disponibiliza, aos seus dois tradutores, computadores com impressoras para que eles possam acessar previamente os textos que serão discutidos em sala de aula. Ao estudarem esse material de antemão, eles têm tempo para dirimir eventuais dúvidas conceituais e para formular a melhor estratégia de comunicação, visto que, no momento da aula, não há tempo para prever o melhor sinal para a tradução, daí porque a preparação deve sempre

---

<sup>54</sup> UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Pró-Reitoria de Graduação. Normas Gerais para utilização do serviço de tradutores e intérpretes de linguagem de sinais (TILS). Disponível em: <<http://www.centraltils.prg.unicamp.br/index.php/solicitacao-intereprete/normas-gerais>>, acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>55</sup> ROSA, Andréa da Silva et al. *Central de Tradutores e Intérpretes: a inclusão no ensino superior mediada pela língua de sinais*. In: Revista Saberes Universitários da Unicamp. Campinas: Científica, v. 1, n.1, p. 78-91, 2016.

anteceder ao ato interpretativo<sup>56</sup>, mormente em se tratando de ensino superior, em que surgem, amiúde, discussões de temas abstratos e complexos<sup>57</sup>.

E mais: as atividades dos tradutores da Central TILS não se limitam apenas à tradução em sala de aula. Eles também atuam em:

(...) bancas de qualificação e defesa, eventos científicos, palestras, dão acompanhamento a secretarias, ao Serviço de Apoio ao Estudante (SAE), ao serviço social, à biblioteca, às reuniões com orientadores e grupos de estudos, bem como à comunidade surda externa à universidade, em eventos como o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic) e Universidade de Portas Abertas (UPA). Essas últimas atividades tradutórias são realizadas conforme a disponibilidade dos intérpretes e na medida em que não comprometam as interpretações em sala de aula.

Existem ainda as demandas de traduções de textos acadêmicos em português para a língua de sinais, o que denominamos “estudos dirigidos”. Esse tipo de tradução é necessário porque, para as pessoas surdas sinalizadoras, a língua portuguesa é sua segunda língua (L2). Logo, para esses alunos, os textos acadêmicos escritos em português constituem uma leitura estrangeira. Os estudos dirigidos acontecem em horários pré-agendados e exigem leitura prévia, tanto do aluno quanto do TILS<sup>58</sup>.

Se não bastasse, os intérpretes também têm o papel de realizar uma mediação entre alunos ouvintes e alunos surdos, aproximando-os e fazendo-os compreender as necessidades uns dos outros, viabilizando, assim, a participação destes últimos nas atividades em grupo e de seminário.

---

<sup>56</sup> ROSA, Andréa da Silva *et al*, Central de tradutores e intérpretes: a inclusão no ensino superior mediado pela língua de sinais. *In: Revista Saberes da Unicamp*. Campinas: Científica, v. 1, n. 1, p. 78-91, 2016. De acordo com Andréa da Silva Rosa, *op. cit.*, pp. 116-117, “Mesmo quando o ILS conhece todas as palavras apropriadas, o ato interpretativo exige uma reação tão imediata que não há tempo para pensar: faltam segundos, os sinais certos são lembrados uma frase mais tarde, quando já não adiantam mais. Uma reação imediata apenas é possibilitada pela combinação de conhecimento linguístico das línguas envolvidas e a capacidade e o poder de decisão ultrarrápidos (Hofmann e Lang, 1987, p. 271). Para realizar essa tarefa, é necessário ao intérprete de língua de sinais os equivalentes entre as expressões típicas da língua de partida (Português) e as da língua de chegada (língua de sinais), nem sempre vertendo em sinais todas as palavras pronunciadas pelo ouvinte, mas procurando manter o sentido e buscando os efeitos produzidos pelo pronunciador do enunciado oral (os mesmos efeitos possíveis por certos atos linguísticos marcados na prosódia, no corpo, etc.)”.

<sup>57</sup> “Ainda é bastante frequente que termos técnicos ou científicos não tenham um correlato em Libras, uma vez que só recentemente as comunidades surdas vêm tendo acesso a estes níveis de conhecimento. Mas é importante ressaltar que toda língua se desenvolve e se amplia segundo a demanda de seus usuários, o que é recente na Libras, uma vez que até bem pouco tempo atrás pouquíssimos surdos chegavam ao ensino superior” (CAETANO, Juliana Fonseca; LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. Libras no currículo de cursos de licenciatura, *In: LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de; SANTOS, Lara Ferreira dos (org.), Tenho um aluno surdo, e agora? Introdução à Libras e educação de surdos*, São Carlos: EduFSCAR, 2014, p. 221).

<sup>58</sup> ROSA, Andréa da Silva *et al*, Central de tradutores e intérpretes: a inclusão no ensino superior mediado pela língua de sinais. *In: Revista Saberes da Unicamp*. Campinas: Científica, v. 1, p. 78-91, 2016, p. 86.

Além disso, a Central TILS possui equipe preparada para gravar as aulas traduzidas pelos intérpretes. Elas são editadas e depois disponibilizadas na internet<sup>59</sup> para que o aluno surdo possa estudá-las novamente, uma vez que, no momento da aula, esse aluno não consegue fazer anotações porquanto tem que concentrar a sua atenção nos sinais do intérprete, de sorte que o uso desta tecnologia procura igualar, na medida do possível, as condições de estudo entre o aluno ouvinte e o aluno surdo, consubstanciando, assim, importante material de apoio no processo didático de ensino, aprendizagem e autonomia deste último<sup>60</sup>.

Com essas medidas, podemos asseverar que a Unicamp tornou-se uma Universidade pública acessível às pessoas com deficiência auditiva, incluindo-as, de fato, à vida universitária, e não meramente integrando-as. Nas palavras de Marianne Rossi Stumpf<sup>61</sup>:

O surdo irá se integrar se houver acessibilidade, o que vai significar que a sociedade o acolhe. O acolhimento começa na família e na escola, se aí ele existir, o surdo vai aprender a se integrar. Então, a inclusão acontece a partir de dois movimentos: da construção social de toda a sociedade que entende e acolhe, e dos surdos, que vão participar porque se sentem acolhidos. Os dois movimentos para construir uma inclusão são: o da sociedade que acolhe e o do surdo que se sente acolhido.

### 3.3. Consequências no caso de omissão das Universidades

Caso as Universidades Públicas do Estado de São Paulo não cumpram o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que atine ao direito à educação superior do estudante com deficiência auditiva, elas, bem como o Estado brasileiro, poderão se sujeitar a espécies distintas de sanções.

No âmbito do ordenamento jurídico interno, faz-se premente alertar que a Lei nº 13.146/2015 acrescentou o inciso IX ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, o qual reza, doravante, que constitui ato de improbidade “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

No tocante à esfera externa, considerando que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é um tratado internacional de proteção aos direitos humanos,

---

<sup>59</sup> Nos seguintes links: <<http://www.prg.unicamp.br/>> e <<http://www.cameraweb.ccuec.unicamp.br/>>

<sup>60</sup> Se as aulas são gravadas, alguns poderiam perguntar: haveria necessidade da presença física do aluno com deficiência auditiva na sala de aula? A resposta é certamente positiva, na medida em que o processo pedagógico requer interação instantânea, ao vivo, entre aluno e professor, eis que perguntas, dúvidas, comentários e críticas fazem parte da construção conjunta do conhecimento em sala de aula.

<sup>61</sup> STUMPF, Marianne Rossi. *Mudanças estruturais para uma inclusão ética*. In: QUADROS, Ronice Müller (Org.). *Estudos surdos III*. Petrópolis: Arara Azul, 2008, p. 27.

o Brasil, ao assiná-la, comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a proteger esses direitos, quer por via preventiva – por meio de políticas públicas a fim de promover o respeito a eles –, quer por via repressiva – punindo a quem os desprezita.

A inserção do Brasil nesses Tratados certamente não é fruto da conveniência e oportunidade do Chefe de Estado brasileiro, mas um imperativo constitucional, dado que o artigo 4º, inciso II, da CF/88 prescreve que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, daí o motivo de o País ter aderido a vários Tratados tutelando esses direitos<sup>62</sup>.

Nunca é demais lembrar, nessa seara, que o Brasil se sujeita à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem competência para julgar os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica (art. 62<sup>63</sup>). A despeito do referido Pacto – cuja nomenclatura oficial é “Convenção Americana sobre direitos humanos” – não ter previsto dispositivo específico sobre as pessoas com deficiência, é possível vislumbrar sua proteção pelo seu artigo 26<sup>64</sup> c.c. o artigo 49, “c” da Carta da OEA de 1967<sup>65</sup>.

Assim, referida Corte poderia, em tese, condenar o Estado brasileiro a pagar indenizações às pessoas com deficiência auditiva que não pudessem acessar ou permanecer no ensino superior público por conta da falta de políticas públicas<sup>66</sup>, bem como poderia determinar que se assegurasse ao prejudicado o gozo do seu direito violado (artigo 63 da Convenção), medidas estas que ruborizariam o País perante a comunidade internacional, e que, potencialmente, poderiam macular as relações diplomáticas e, quiçá, prejudicar o comércio internacional com outros países.

---

<sup>62</sup> O Brasil aderiu a vários Tratados e Convenções internacionais de direitos humanos. Todos eles foram listados por Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v. 3, p. 617-640, 2003.

<sup>63</sup> Esse artigo 62 do Pacto foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 1º do Decreto presidencial nº 4.463/2002.

<sup>64</sup> “CAPÍTULO III – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” (nossos destaques)

<sup>65</sup> “Os Estados-membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios: (...) A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.” (nossos destaques)

<sup>66</sup> Nessa hipótese, a União pagaria o valor da indenização, mas poderia exercer o direito de regresso contra as autoridades brasileiras que se omitiram no cumprimento dos seus deveres em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, aponte-se que os artigos 34, 35 e 36 da Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência estabeleceram a existência de um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com competência para escrutinar os relatórios dos países signatários da Convenção, a fim de verificar se estes estão cumprindo as suas disposições. Desse modo, infere-se que, propositadamente, foi institucionalizada uma pressão internacional para que os Estados-Partes cumpram os deveres constantes da Convenção, sendo certo que o Brasil já apresentou o 1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil referente ao período de 2008 a 2010<sup>67</sup>.

### 3.4. Prospecção de novas tecnologias assistivas

Vale ressaltar que a busca por tecnologias assistivas, e o desenvolvimento destas, é uma das políticas públicas que devem, obrigatoriamente, ser implementadas pelos Estados signatários da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, *ex vi* do disposto no seu artigo 4º, parágrafo 1º, “g” e “h”<sup>68</sup>.

Nessa questão, é fato que as Universidades Públicas – sobretudo as Paulistas – têm ambiente propício para o desenvolvimento de inovações tecnológicas que possibilitem melhor assistir ao estudante com deficiência auditiva. A título exemplificativo, impende registrar as seguintes contribuições da Academia: (i) sob os auspícios da Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), pesquisadores do Instituto de Psicologia da USP lançaram, em 2001, o primeiro Dicionário Enciclopédico Ilustrado Trilíngue da Língua de Sinais Brasileira (Libras), atualmente na 3ª edição; (ii) a “SingWriting” – a forma escrita da Língua de Sinais concebida por Valerie Sutton, em 1974, na Dinamarca – começou a ser difundida no Brasil graças a pesquisadores da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS (Universidade Privada), que, em 1997, ministraram o primeiro curso de “SingWriting” no País<sup>69</sup>.

Destaque-se, ainda, em âmbito nacional, *softwares* que traduzem, para Libras, instantaneamente, textos e áudios em português, bem como imagens, a saber: (iii) o “Hand Talk”<sup>70</sup>, aplicativo para *smartphones* criado por três jovens alagoanos, e premiado pela ONU<sup>71</sup>, que atualmente está sendo aprimorado por meio de colabo-

<sup>67</sup> Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

<sup>68</sup> Ver também na Convenção: artigo 9, parágrafo 1º; artigo 9, parágrafo 2º, “g” e “h”; artigo 20, “b” e “d”; artigo 21, “a”; artigo 26, parágrafo 3º; artigo 29, a, ii; artigo 32, parágrafo 1, “d”.

<sup>69</sup> Disponível em: <<http://www.signwriting.org/library/history/hist010.html>>. Acesso em: 25 maio 2016.

<sup>70</sup> Disponível em: <<http://www.handtalk.me/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

<sup>71</sup> Em Adu Dhabi (Emirados Árabes Unidos), em 2013, no World Summit Award (WSA), evento organizado pela ONU que premia inovação em tecnologia móvel, o Hand Talk foi eleito o melhor aplicativo social do mundo na categoria “inclusão social”.

ração da Universidade Federal de Alagoas; e (iv) o “ProDeaf”<sup>72</sup>, empresa criada por alunos do curso de mestrado em computação na Universidade Federal de Pernambuco, com a parceria do Bradesco Seguros, Microsoft e Wayra (Aceleradora de *startups* digitais do Grupo Telefónica), e apoio do CNPq e SEBRAE<sup>73</sup>.

Por fim, no exterior podemos mencionar as *startup*s “Ava”<sup>74</sup> e “MotionSavvy”<sup>75</sup>, que têm desenvolvido *softwares* para auxiliar as pessoas com deficiência auditiva: o da primeira empresa capaz de captar e distinguir vozes de várias pessoas, ao mesmo tempo e num mesmo ambiente espacial, transcrevendo-as, separadamente, no celular (na língua inglesa); o da segunda, capaz de traduzir, instantaneamente, a língua de sinais em voz automatizada, bem como a voz do locutor em língua inglesa escrita.

Apesar de notáveis e promissoras, cumpre informar que todas essas tecnologias assistivas, que traduzem o português oral para Libras, ainda são incipientes, de aplicabilidade restrita a situações que demandam comunicações simples do cotidiano, ou seja, elas ainda não servem para as salas de aula de graduação e pós-graduação das Universidades Públicas, onde temas complexos e abstratos são discutidos, ou seja, por um bom tempo, os tradutores e intérpretes de Libras ainda serão necessários.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É consabido que as Universidades Públicas do Estado de São Paulo – USP, Unicamp e Unesp – lideram as pesquisas científicas no País, razão pela qual costumam figurar em honrosas posições de *rankings* nacionais e internacionais que listam as melhores instituições de ensino superior. Entrementes, com relação à política de permanência do estudante com deficiência auditiva, as Universidades Públicas Paulistas – com exceção da Unicamp – devem buscar o seu aperfeiçoamento, a fim de alcançar a excelência nessa seara.

De fato, USP e Unesp não contam, ainda, com um corpo regular de tradutores e intérpretes de Libras em seus respectivos quadros de servidores, diferentemente das Universidades Públicas Federais e da Unicamp. Em face dessa lacuna, uma das soluções cabíveis seria a terceirização dessa mão de obra especializada, providência que já está em curso no âmbito da Universidade de São Paulo, eis que uma licitação,

---

<sup>72</sup> Disponível em: <<http://prodeaf.net/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

<sup>73</sup> Existe também a solução “Rybená Web”, do Grupo ICTS, mas esta se limita a traduzir textos do português para a Libras, não sendo capaz de traduzir áudios em português para Libras. <<http://www.grupoicts.com.br/solucoes-icts>>. Acesso em: 25 maio 2016.

<sup>74</sup> Disponível em: <<http://www.ava.me/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

<sup>75</sup> Disponível em: <<http://www.motionsavvy.com/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

para tanto, já foi iniciada. Já a Unesp, como medida paliativa, tem concedido bolsas provisórias para pessoas exercerem a função de tradutores e intérpretes para o aluno com deficiência auditiva, mas, por meio de docentes não resignados com essa conjuntura, tem estudado soluções para serem aplicadas perenemente<sup>76</sup>.

Por outro lado, a Unicamp, nessa área, tem se destacado, porquanto constituiu – com forte apoio de sua Pró-Reitoria de Graduação – uma Central de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Central TILS), cujos profissionais são servidores da Universidade. Adicionalmente, essa Central providencia equipe de apoio e estrutura para a gravação das aulas traduzidas, que são posteriormente disponibilizadas na internet, para que os alunos com deficiência auditiva possam revisá-las e, assim, melhor apreender os temas discutidos.

Quanto à acessibilidade, vislumbra-se a necessidade de flexibilização dos processos seletivos para a graduação e pós-graduação, adotando-se, se for o caso, ações afirmativas em prol do candidato com deficiência auditiva, mormente para os vestibulares, que exigem destreza do candidato na interpretação de textos escritos no vernáculo, que, para o deficiente auditivo, não é sua primeira língua. Sugere-se, então, às Universidades Públicas Paulistas que formulem vídeo provas em substituição às provas escritas em português, de modo a garantir maior acessibilidade ao candidato surdo.

Por derradeiro, em face do arcabouço legislativo estudado, à míngua de sua integral implementação prática, percebe-se que a institucionalização de uma linha de educação inclusiva às pessoas com deficiência, por si só, não basta para garantir a superação dessa problemática. Isso porque promover a inclusão “não é apenas permitir que o aluno com deficiência esteja matriculado no ensino superior, mas, sim, garantir que lhe sejam proporcionadas condições de aprendizagem”<sup>77</sup>, que são: estrutura material e tecnológica, adequação curricular<sup>78</sup>, recursos financeiros e humanos, inovação na metodologia didática e, por fim – o componente mais importante e difícil –, a mudança de mentalidade dos atores envolvidos, em “uma tentativa de inverter a compreensão daquilo que pode ser chamado de “normal ou cotidiano”<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> Há, inclusive, uma linha de pesquisa de Educação Especial na Unesp, estudando o tema da surdez e da acessibilidade no ensino superior, que está sendo financiada pelo Observatório de Educação (OBEDUC) da CAPES.

<sup>77</sup> ROSSETTO, Elisabeth. Políticas de Inclusão no Ensino Superior no Brasil. *Revista Temas & Matizes*, v. 7, nº 13, p. 49-57, 2008, p. 55. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/temasematizes/article/view/2486>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>78</sup> MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva. *Currículo e Inclusão de alunos com deficiência no ensino superior: reflexões sobre a docência universitária*. In: MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de (org.). *Inclusão no ensino superior: docência e necessidades educacionais especiais*. Natal: EDUFRRN, 2013, p. 47-55.

<sup>79</sup> SKLIAR, Carlos (org.). *A surdez: um olhar sobre as diferenças*. 6. ed. Porto Alegre: Mediação, 2013, p. 30.

---

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, Ministério da Educação, Documento referência para o Fórum Nacional de Educação Superior, 2008. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/forum\\_documento\\_base.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/forum_documento_base.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2016.

\_\_\_\_\_, Ministério da Educação, *Orientações para implementação da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_, Ministério da Educação, *Saberes e práticas da inclusão: desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos*, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/alunossurdos.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

\_\_\_\_\_, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), resultados do Censo. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

\_\_\_\_\_, Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <<http://www5.usp.br/37627/usp-legal-ajuda-a-superar-barreiras-impostas-as-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRAZOROTTO, Joseli Soares; SPERI, Maria Raquel Basílio. Acessibilidade à informação e aprendizagem de pessoas com deficiência auditiva no ensino superior. In: MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de (org.). *Inclusão no ensino superior: docência e necessidades educacionais especiais*. Natal: EDUFRN, 2013.

CAETANO, Juliana Fonseca; LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. Libras no currículo de cursos de licenciatura. In: LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de; SANTOS, Lara Ferreira dos (org.). *Tenho um aluno surdo, e agora? Introdução à Libras e educação de surdos*. São Carlos: EdUFSCAR, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v. 3, 2003.

CHAVEIRO, Neuma; SILVA, Claudney Maria de Oliveira & SILVA, Ana Paula Massi de Oliveira e & SILVA, Flávia Pereira da & MATOS, Maxwell Souza da Silva & BORGES, Polyana Rodrigues, Mitos da língua de sinais na perspectiva de docentes da Universidade Federal de Goiás, *Revista Virtual de Cultura Surda e Diversidade*, 5. ed. dispo-

nível em: <<http://www.editora-arara-azul.com.br/revista/compar3.php>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

COSTA, Juliana Pellegrinelli Barbosa, *A educação do surdo ontem e hoje: posição sujeito e identidade*. Campinas: Mercado de Letras, 2010.

CRUZ, José Ildon Gonçalves da & DIAS, Tácia Regina da Silveira, Trajetória escolar do surdo no ensino superior: condições e possibilidades, *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 15, n. 1, p.65-80, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbee/v15n1/06.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

FRANCO, Monique, Educação superior bilíngue para surdos: o sentido da política inclusiva como espaço da liberdade: primeiras aproximações, *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 15, n. 1, p. 15-30, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbee/v15n1/03.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

GUARINELLO, Ana Cristina & SANTANA, Ana Paula & FIGUEIREDO, Luciana Cabral & MASSI Giselle, O intérprete universitário da língua brasileira de Sinais na cidade de Curitiba, *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v.14, n.1, p. 63-74, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbee/v14n1/a06v14n1.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva, Currículo e inclusão de alunos com deficiência no ensino superior: reflexões sobre a docência universitária, in: MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de (org.), *Inclusão no ensino superior: docência e necessidades educacionais especiais*, Natal: EDUFRN, 2013.

PEREIRA, Maria Cristina da Cunha, *Libras: conhecimento além dos sinais*, São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2013

PIOVESAN, Flávia Cristina, *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco, *Autonomia universitária – as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988*. 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2013.

ROSA, Andréa da Silva, *Entre a visibilidade da tradução da língua de sinais e a invisibilidade da tarefa do intérprete*. Petrópolis: Editora Arara Azul, 2008. Disponível em: <<http://www.editora-arara-azul.com.br/pdf/livro5.pdf>>

---

\_\_\_\_\_.; ALVES, Claudio Moreira; SOUZA Clóvis de; CONCEIÇÃO, Diego Henrique de Assis de; e FERREIRA, Liliam, Central de Tradutores e Intérpretes: a inclusão no ensino superior mediada pela língua de sinais. *Revista Saberes Universitários da Unicamp*. Campinas: Científica, v.1, n.1, 78-91, 2016.

ROSSETTO, Elisabeth, Políticas de inclusão no ensino superior no Brasil, *Revista Temas & Matizes*, v. 7, nº 13, 49-57, 2008. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/temasematizes/article/view/2486>>. Acesso em: 10/06/2016.

SANDEL, Michael J., *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi, Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. reabilitação, emprego e terminologia. São Paulo: *Revista Nacional de Reabilitação*, julho 2003.

SKLIAR, Carlos (org.), *A surdez: um olhar sobre as diferenças*. 6. ed. Porto Alegre: Mediação, 2013.

STUMPF, Marianne Rossi, Mudanças estruturais para uma inclusão ética. In: QUADROS, Ronice Müller (org.), *Estudos surdos III*. Petrópolis: Arara Azul, 2008.